



## ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Ofício nº: 0009/2020 – ABRAEST

Ao

Presidente em Exercício do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF

Eng. Pedro Luiz Delgado Assad

**Assunto:** Irregularidades no quadro de Supervisor de Brigada credenciado pelo CBMDF

A Associação Brasileira de Engenharia de Segurança do Trabalho – ABRAEST, por meio de seu Vice-Presidente, Eng. Rogério Campos de Oliveira, em atenção ao cumprimento da legislação vigente, vem por meio deste fazer as seguintes ponderações:

1. O Supervisor de Brigada, Bombeiro Civil Mestre, é o profissional formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio conforme descrito na Lei Federal 11901/09 em seu inciso III do art. 4º:

*“III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”*

2. Para tal função, deverá estar em situação regular com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pelo qual emitirá Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente às suas competências e responsabilidades;

2.1. Segundo a Resolução 359/91 do CONFEA, que é respaldada pela Lei 7410/85 e pela Lei 5194/66, o Profissional Legalmente Habilitado com atribuições para executar tais atividades é o Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme descrito em seu inciso 9 do Art. 4º:

*“Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;”*

2.2. Atentamos para o fato da Lei 11901/09 permitir que os Engenheiros **COM** especialização em prevenção e combate a incêndio, também, pode exercer a função de Bombeiro Civil Mestre, ou seja, mesmo que o Engenheiro não tiver a Titulação em Engenharia de Segurança do Trabalho, caso ele tenha feito o Curso de Especialização em Prevenção e Combate a Incêndio, terá suas atribuições estendidas pelo CREA/CONFEA e, também, poderá exercer a função de Bombeiro Civil Mestre. (Grifo nosso)

3. O descumprimento do item 2 e seus subitens, consiste em infração à Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica –



## ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ART em todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

4. Ainda, conforme estabelece a Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade:

- todo contrato referente à execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões vinculadas à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, e;
- todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões retromencionadas.

5. A ART é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas. A ART assegura à sociedade que essas atividades técnicas são realizadas por um profissional habilitado.

6. A Norma Técnica 007/2011, do CBMDF, afronta a Lei Federal 11901/09, em seu item 4.4.1, com a seguinte redação:

*“4.4.1. Podem exercer a função de Supervisor de Brigada de Incêndio os profissionais com pós-graduação na área de Segurança contra Incêndio e Pânico ou que possuírem registro Geral no posto de Oficial, expedido pelos Corpos de Bombeiros de qualquer unidade da federação, desde que não estejam na ativa;”*

7. Ressaltamos que, conforme Pirâmide de Kelsen que trata da hierarquia da Legislação, como a Lei 11901/09 trata de assunto de competência do ente federativo da União, em caso de uma Norma Técnica Distrital contrariá-la, por si só, perde seu valor legal para que a Lei prevaleça.

8. Observa-se, também, que apesar da Lei 11901/09 estar em vigor, ainda não foi criado pelo Poder Executivo um Decreto para sua regulamentação com itens e determinações mais específicas e detalhadas.

9. Por fim, destacamos o nosso entendimento de que a única titulação que habilita o profissional para a função de Supervisor de Brigada, Bombeiro Civil Mestre é a de Engenheiro de Segurança do Trabalho, cabendo aos engenheiros que pretendam atuar nesta área e não tenham o referido título, atender as determinações da Resolução CONFEA 1.073/2016, que define as atribuições dos profissionais, para que, por meio de curso de especialização em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, ou algo equivalente, o profissional tenha suas atribuições estendidas, conforme define o Art. 7º da referida resolução.

10. Anexa lista de profissionais credenciados para atuar na atividade de supervisor de brigada de incêndio no âmbito do Distrito Federal, publicada pelo CBMDF;



## ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Abaixo análise dos profissionais listados pelo CBMDF em desacordo com a Lei Federal 11901/2009;

Com base na lista de profissionais credenciados pelo CBMDF cruzada com consultas realizadas no site do CREA-DF, identificamos as seguintes não-conformidades:

Nº	NOME	TITULO	CARTEIRA
1	Alberto Xavier da Silva	Técnico de Segurança do Trabalho	13325/TD-DF
2	Alex de Albuquerque Souza Honorato	Técnico de Segurança do Trabalho	16163/TD-DF
3	Alziro Zarur Marcelino Luiz	Técnico em Eletrotécnica	1013289080/TD-GO
4	Anderson Gerônimo Rabis	Técnico de Segurança do Trabalho	16147/TD-DF
5	Antonio Marcos da Silva Leal	Tecnólogo de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho	25572/D-DF
6	Bruno Souza Urcino	Técnico de Segurança do Trabalho	16148/TD-DF
7	Carlos Alberto Ferreira	Engenheiro Agrônomo	24728/D-SP
8	Carlos Emanuel Fernandes Júnior	Tecnólogo de Segurança do Trabalho	25547/D-DF
9	Derci Vieira de Carvalho	Engenheiro Eletricista	26797/D-DF
10	Dirley Lopes e Silva	Engenheiro Civil	26043/D-DF
11	Emerson Nascimento de Oliveira	Técnico de Segurança do Trabalho	15394/TD-DF
12	Francisco José Antonio da Silva	Técnico de Segurança do Trabalho	15738/TD-DF
13	Gildásio Rodrigues da Silva	Técnico de Segurança do Trabalho	14277/TD-DF
14	Luiz Claudio de Moraes	Técnico de Segurança do Trabalho	16160/TD-DF
15	Marco Aurélio de Carvalho Demes	Engenheiro Civil	4153/D-DF
16	Paulo Robério do Patrocínio	Tecnólogo de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho	25411/D-DF
17	Rafael Alves de Oliveira	Técnico de Segurança do Trabalho	11933/TD-DF
18	Rafael Henrique Alves Pereira	Técnico de Segurança do Trabalho	14653/TD-DF
19	Ricardo Diniz Barbosa	Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho	18792/D-DF
20	Tatiane Xavier de Freitas	Tecnólogo de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho	25110/D-DF
21	Valdemir de Souza Silva	Tecnólogo de Segurança do Trabalho	20675/D-DF
22	Viviânia Maria Santana Silva	Tecnólogo de Segurança do Trabalho	20719/D-DF

Nº	NOME	FORMAÇÃO
1	Ademilson Bucher	Bombeiro
2	Arcenio Chervinski	Bombeiro
3	Carlos Alberto dos Santos Rodrigues	Bombeiro
4	Ely Aguiar Batista	Bombeiro
5	Heber Alves Vaz	Bombeiro
6	João Batista de Barros	Bombeiro

Associação Brasileira de Engenharia de Segurança do Trabalho – ABRAEST

Fundada em 26 de novembro de 1984

CNPJ: 37.992.492/0001-59

Sede Provisória: EQS 102/103, bloco A, sala 3, 2º andar, Centro Comercial São Francisco  
Brasília, Distrito Federal.

Tel.: 61-32252440 / 9985037106; Fax.: 3225-3178

Endereço eletrônico: presidencia@abraest.org.br



## ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

7	João Gutenberg Lira	Bombeiro
8	Johnson Rocha Lima	Bombeiro
9	José Augusto Ferreira de Oliveira	Bombeiro
10	Juarez de Oliveira Barboza	Bombeiro
11	Luciano Tavares de Lacerda	Bombeiro
12	Mário Lopes Condes	Bombeiro
13	Maurício Gomes Pereira	Bombeiro
14	Odilio Domingos Oliveira da Silva	Bombeiro
15	Rogério Santos Soares	Bombeiro
16	Temilson Lemos	Bombeiro
17	Williman Costa da Silva	Bombeiro

Embora os tecnólogos sejam vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, os mesmos não tem habilitação e atribuição para o referido cargo, sendo os mesmos regidos pela Resolução CONFEA 313/86, que, em seu artigo 3º, parágrafo único, tem a seguinte redação:

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, **sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:***

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

O referido artigo rechaça qualquer brecha quanto à função de supervisão e direção ao tecnólogo, o que já é claro na Lei Federal 11901/2009.

Quanto aos engenheiros listados, não foi identificada a especialização em prevenção e combate a incêndio, como preconiza a Lei Federal 11901/09, ou mesmo em engenharia de segurança do trabalho, instituída pela Lei Federal 7410/1985. O curso de Brigadista não pode ser considerado para a referida formação, nem mesmo a experiência como Chefe de Brigada.

Com relação aos Bombeiros, a referida profissão não é contemplada na Lei Federal 11901/2009.

Com base nos esclarecimentos prestados, buscando o fiel cumprimento da legislação, a garantia da segurança da sociedade e coibir as irregularidades evidenciadas, solicitamos as seguintes ações:

1. Solicitar à AJU do CREA-DF a entrar com ADIn quanto ao item 4.4.1 da Norma Técnica 007/2011, do CBMDF;



## ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

2. Instaurar processo e conduzir em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar, conforme o Art. 5º.
3. Enquadrar os “profissionais” relacionados na Resolução CONFEA 1.090/2017, pela prática de má conduta pública, atentando contra as normas legais e ferindo a moral quando do exercício profissional;
4. Autuar as empresas que os registraram em cargo incompatível e analisar todas as empresas de brigada de incêndio cadastradas.
5. Notificar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal quanto as não conformidades, para o descredenciamento dos profissionais relacionados e das empresas envolvidas;
6. Propor ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a formação de Grupo de Trabalho para a revisão da Norma Técnica 007/2011 e demais assuntos da engenharia, e fiscalização dos Supervisores de Brigada de Incêndio quanto a regularidade de seus credenciamentos;
7. Solicitar ao CONFEA que o Ministério Público Militar seja notificado.

Ciente da seriedade e da responsabilidade deste egrégio conselho profissional, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

---

Eng. Rogério Campos de Oliveira  
Vice-Presidente